

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003284-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 07/07/2014 11:13:45 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### **RELATÓRIO**

G H N LABORATORIO OPTICO LTDA EPP opõe embargos à execução que lhe move o BANCO SAFRA S/A. A execução, sustenta, está lastreada em cédula de crédito bancário não instruída com a planilha de cálculo e os extratos da conta corrente exigidos pelo art. 28, § 2º da Lei nº 10.931/04, faltando-lhe liquidez e certeza. Se não bastasse, é abusiva a contratação de dupla garantia, consistente na alienação fiduciária de créditos da embargante e na fiança. Sob tais fundamentos, pede a extinção da execução ou reconhecimento do excesso de execução.

O embargado ofertou impugnação (fls. 65/70) refutando as alegações.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos devem ser rejeitados.

O caso não é de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como observamos na cédula de crédito bancário (fls. 37/44), mas de efetivo empréstimo de quantia certa, que foi creditada na conta, para pagamento em prestações certas, identificadas na cártula.

No mais, a exigência do art. 28, § 2º da Lei nº 10.931/04 foi plenamente atendida pelo embargado, como observamos pelos extratos que instruíram a inicial da execução (fls. 50/55), no qual vemos, inclusive, que os títulos cedidos pela embargante e que foram efetivamente quitados pelos devedores foram, de fato, imputados no pagamento da dívida, com as deduções necessárias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A cédula de crédito bancário, com os extratos (fls. 46/55), reveste-se dos pressupostos de liquidez e certeza. A embargante não demonstrou o contrário.

Quanto à dupla garantia (fiança + alienação fiduciária), pactuada livremente pelas partes, não constitui abusividade contratual (TJSP: Ap. 9142906-79.2008.8.26.0000, Rel. Cesar Mecchi Morales, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2012; Ap. 0204481-04.2009.8.26.0100, Rel. Leonel Costa, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2012), especialmente no caso concreto, em que a embargante não demonstrou em que consistiria, exatamente, a abusividade, não havendo nos autos elementos concretos que possibilitem ao magistrado concluir pela colocação da embargante em desvantagem exagerada com a quebra do equilíbrio contratual (art. 51, IV, CDC – embora inaplicável ao caso concreto o direito do consumidor, pois a embargante, sociedade empresária, não é destinatária final na concepção finalista admitida pelo STJ).

# **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO a embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA